



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 686.342
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas do Município de Crisólita
Exercício: 2003
Responsável: Rivaldo Pereira dos Santos

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2003 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 08/22). Citado, o gestor municipal apresentou defesa (fls. 31/34).
3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 36/39), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

7. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.

8. Não obstante relativa ao exercício de 2003, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

9. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise o Município aplicou 28,12% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da CR/88 (fls. 11).

10. Entretanto, no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **11,73%** das receitas resultantes de impostos e transferências, **descumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CF/88** (fls. 20), *in verbis*:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[...].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)
[...]

11. Trata-se o art. 77, § 1º, do ADCT de norma transitória, que estendeu até o exercício financeiro de 2004 o prazo para os entes municipais se adequarem ao novo percentual mínimo da saúde instituído pelo constituinte reformador.

12. Tal **regra de evolução progressiva** – o percentual do ano seguinte deve ser superior ao do ano anterior na razão mínima de um quinto – aplica-se aos entes que, em 2000, apresentaram percentual de aplicação na saúde inferior a 15%.

13. A Portaria n. 2.047/2002, expedida pelo Ministério da Saúde, define diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional n. 29, de 2000:

Art. 2º Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no art. 77, do ADCT.

§ 1º O percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em 2000 é de 7%.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão aumentar anualmente seus percentuais de aplicação em saúde segundo uma razão fixa mínima, observando-se o seguinte:

I - os Municípios:

a) que tiverem aplicado percentual igual ou inferior a 7%, em 2000, deverão somar, a partir de 2001, inclusive, a razão de 1.6 pontos ao percentual aplicado no exercício anterior, respeitado o disposto no § 1º deste artigo, até 2003, inclusive;

b) que tiverem aplicado percentual superior a 7% e inferior a 15%, em 2000, deverão calcular a diferença entre 15% e o percentual aplicado em 2000, reduzindo-a à razão de um quinto por ano, a partir de 2001, inclusive, por meio da soma dessa razão ao percentual aplicado no exercício anterior, até 2003, inclusive;

c) Em 2004, deverão aplicar 15%, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

II - os Estados:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

14. Segundo informado nos autos (fls. 20), o Município de Crisólita aplicou os seguintes percentuais nas ações e serviços públicos da saúde nos exercícios de 2000 a 2003:

2000	2001	2002	2003
19,63	15,26%	11,96% ⁴	11,73%

15. Como no ano de 2000 o Município de Crisólita já aplicava na saúde percentual superior a 15% (fls. 20), **o ente municipal não é destinatário da norma fixada no inciso III do art. 77 do ADCT**, submetendo-se ao percentual mínimo da saúde desde a publicação da Emenda Constitucional n. 29.

16. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

17. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ Informação extraída do processo administrativo n. 704.300, referente à inspeção no Município para análise do período compreendido entre janeiro de 2002 a julho de 2003.